SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002019-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico**Requerente: **Marilda Aparecida de Mello Mecca & Cia Ltda Me**

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Marilda Aparecida de Mello Mecca & Cia Ltda - ME ajuizou ação contra Banco Itaú Unibanco S/A. Alegou, em síntese, que é consumidora dos serviços prestados pelo réu, mantendo conta corrente nº 01909-1 e conta garantida nº 06398-2. Defendeu que os depósitos em conta corrente deveriam amortizar automaticamente o saldo devedor da conta garantida. Discorreu sobre o procedimento indevido do réu. Houve desconto abusivo de juros, IOF e tarifas. O réu promoveu indevida inscrição do nome da autora na Serasa, em 24 de agosto de 2018, por pendência financeira da conta corrente, no valor de R\$ 13.003,01. Discorreu sobre o direito aplicável. Pediu, em caráter liminar, a retirada da inscrição na Serasa. Postulou, ao final, (i) a revisão dos contratos, a fim de declarar a existência de saldo devedor da conta garantida nº 06398-2 no valor de R\$ 16.346,14: (ii) a revisão dos contratos, para declarar a existência de saldo devedor da conta corrente nº 01909-1, nos valores de R\$ 15.090,89 e R\$ 2.148,37, bem como a restituição de todos os valores descontados dessa conta corrente a título de juros, IOF e tarifas; (iii) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. A autora ofereceu caução no valor de R\$ 13.003,01, que foi prestada. O pedido foi então deferido, oficiandose à Serasa.

O réu foi citado e contestou. Alegou, em suma, que a autora não cumpriu, na data do vencimento, suas obrigações de pagamento decorrentes dos contratos firmados, e desse inadimplemento resultou saldo devedor atual de R\$ 40.273,85, ainda pendente de

pagamento. Discorreu sobre o direito aplicável ao caso. Defendeu a legalidade de todas as cobranças efetuadas, mais especificamente juros remuneratórios, capitalizados, encargos moratórios e tarifas, todas contratadas. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e, na sequência, apresentou cálculos, com oportunidade de manifestação da parte contrária.

Determinou-se a realização de prova pericial, com valor da perícia rateado entre as partes. As partes apresentaram quesitos. Os honorários foram estimados e depositados pelas partes.

O perito apresentou o laudo pericial. As partes se manifestaram. Diante de impugnação da autora, o perito prestou novos esclarecimentos. As partes se manifestaram novamente.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente em parte, com decaimento mínimo.

Anote-se, de início, que é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso pelos ditames da Teoria Finalista, considerando que a autora, por se tratar de pessoa jurídica atuante no ramo de fabricação de massas alimentícias, utilizava-se dos serviços prestados pelo réu como destinatária final, não se inserindo a atividade ofertada na sua cadeia de produção, atraindo a aplicação do artigo 2°, do aludido diploma legal.

A despeito da juntada de documentos por ambas as partes, e até mesmo de cálculos e parecer técnico, apresentados pela autora, andou bem o juízo ao determinar a realização de prova pericial, haja vista a particularidade da relação contratual firmada entre os litigantes, especialmente em função de uma conjugação de contratos com mútuas repercussões, cabendo mesmo a um perito analisar a correção dos descontos e cobranças levadas a efeito pela instituição financeira.

O perito analisou dois contratos de empréstimo: cédula de crédito bancário para capital de giro, nº 043083934-0 (fls. 160/166) e 047942695-9 (fls. 169/175), e descreveu as parcelas debitadas na conta corrente nº 01909-1 pelos contratos acima

mercado (fls. 449/454).

apontados. No que se refere à conta corrente, o expert demonstrou os saldos devedores e credores diários, no período de 24 de março de 2010 a 31 de outubro de 2016, conforme extratos de fls. 177/258, com análise dos juros praticados e diferenças cobradas a maior, em consequência de divergência entre as taxas informadas e as cobradas. No tocante à conta garantida, o perito demonstrou as diferenças de juros cobrados a maior na conta corrente decorrente do saldo na conta garantida, no período de 16 de agosto de 2013 a 31 de outubro de 2016, em razão de divergência de taxa de juros, adotando-se a média de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De relevante, no tocante às respostas aos quesitos formulados pelas partes, o perito informou que ambos os contratos, isto é, as cédulas de crédito bancário para capital de giro, nºs 043083934-0 e 047942695-9, foram quitadas pela autora; houve amortização indevida pelo banco, em desconformidade com o contrato; o método levado a efeito pela autora, para cálculo matemático de saldo credor em seu favor, não está correto, mas há sim saldo em seu favor (fls. 454/460).

Por fim, o perito concluiu, consoante demonstrativos anexados aos autos, sob o aspecto exclusivamente técnico, fim último de sua atuação no processo, que a autora é credora do réu no montante de R\$ 14.110,21. Esse valor foi atingido da seguinte forma: a) 25/10/16: saldo devedor da conta corrente, de R\$ 11.146,65; b) 21/02/17: saldo devedor original conta garantida, de R\$ 15.000,00; c) 02/03/17: juros reclassificados da conta garantida, de R\$ 4.233,95; d) 31/10/2016: encargos cobrados a maior pelo réu na conta garantida, de R\$ 35.845,07 (fl. 461).

Disso tudo resultou o crédito em favor da autora, na ordem de R\$ 14.110,21, como já apontado, o qual deve prevalecer mesmo em face dos pareceres técnicos trazidos pelas partes, unilaterais, e em descompasso manifesto com os termos contratuais e efetivamente praticados na relação firmada, à luz dos extratos anexados. Assim, e especialmente, o parecer técnico apresentado pelo réu, segundo o qual a autora deve a importância de R\$ 85.419,57, há de ser desconsiderado (fls. 560/574).

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cabe inicialmente afirmar que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

natural.

Desse modo, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado. A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que *a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).*

Acresça-se que para justificar tal pleito, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, restou incontroversa a inclusão indevida do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, por débito inexistente, o que gera inequívoco abalo à credibilidade e ao bom nome da demandante. Portanto, deve ser acolhido o pedido de fixação de indenização por danos morais, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios, bem como em função da apuração de crédito em favor da autora, o que reforça o descabimento da

providência levada a efeito pelo réu, fixa-se a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para:

(i) assentar que a autora quitou os contratos de empréstimo, e que há saldo a seu favor, condenando-se o réu a lhe restituir R\$ 14.110,21 (quatorze mil, cento e dez reais e vinte e um centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do saldo mencionada na perícia, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação;

(ii) condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **expeça-se** mandado de levantamento, em favor da autora, da caução prestada, no valor de R\$ 13.003,01 (fl. 117).

Diante do decaimento mínimo do pedido, de acordo com o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 23 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA